



- 0 7 8 - 2 2 -

Fls. 02

Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 78/2022.

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itapetininga.

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itapetininga, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º. Não se considera comerciante ambulante, aquele que comercializa produtos de descaminho e contrabando.

Art. 4º. Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público, o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º. Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 6º. Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º. Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Itapetininga para a utilização do espaço urbano.



0 7 8 - 2 2 -

Fls. 03

Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I - Alvará Provisório de Funcionamento;

II - Licença Provisória

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

Art. 9º. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de um ano, sendo renovável.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10. A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo único. O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;

II - gêneros alimentícios industrializados;

III - bebidas, desde que não vendam para menores de idade.

IV - vestuário;

V - artigos eletrônicos, CD s e DVD s; desde que não sejam ilícitos;



0 7 8 - 2 2 -

Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Fls. 04

VI- artigos de papelaria e brinquedos;

VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII - outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Itapetininga poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

Parágrafo único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

Art. 15. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Câmara Municipal de Itapetininga**

Estado de São Paulo

Art. 19. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I - carrocinha;

II - caixa a tiracolo;

III - isopor ou similar;

IV - trailer;

V - barraca;

VI - veículo motorizado;

VII - outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

Parágrafo único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer ficam à critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.



078 - 22 -

Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Fls. 06

Art. 25. A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I - cadeira padronizada;
- II - pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras de arte ou artesanato deverão ser respeitadas como exposição de artes e, mediante isso, não serem cobradas taxas e impostos como os outros gêneros. Apenas uma taxa modica por uso de espaço.

Art. 27. Os ambulantes devem apresentar-se devidamente trajados conforme legislação.

§ 1º Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, luvas, boné e ou touca.

Art. 28. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - Notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada.

II - Perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 29. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I - O nome do Funcionário Público que registrou a ocorrência com sua matrícula;
- II - O nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III - O motivo da apreensão;
- IV - A lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 30. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 31. Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

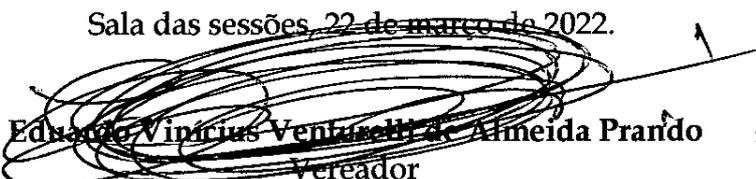
Parágrafo único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Lei Ordinária nº 2897 de 04 de julho de 1989.

Sala das sessões, 22 de março de 2022.


Eduardo Vitorino Venâncio de Almeida Prado
Vereador



078 - 22 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 08

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

O presente Projeto de Lei que ora se encaminha nesta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itapetininga.

Considerando que, o ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade;

Considerando que, o comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência;

Considerando que, a dificuldade em encontrar trabalho é a motivação de grande parte dos empreendedores;

Considerando que, é importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade;

Considerando que, nosso objetivo com a proposição em análise, é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o AMBULANTE a sair da informalidade e, passar a adquirir todos os benefícios de um Microempreendedor Individual MEI;



Considerando que, as condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias, apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores;

Considerando que, o Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados;

Considerando que, são eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc;

Considerando que, por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões;

Considerando que, o Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permitam ter mais dignidade. Assim...

Diante do exposto, na certeza da proverbial atenção dos demais ilustres componentes desta Colenda Casa de Leis, e convicto de que nossa propositura receberá aprovação, face à importância do tema, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das sessões, 22 de março de 2022.



Eduardo Vinicius Venturelli de Almeida Prando
Vereador



078 - 22
Itapetininga-SP
Legislação Digital

Fls. 10

LEI Nº 2.897, DE 4 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre venda ambulante e dá outras providências.

José Carlos Tardelli, **Prefeito do Município de Itapetininga**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física, em locais ou horários previamente determinados.~~

~~Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.~~

~~Art. 1º Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouro público, por profissional autônomo ou empresa especializada devidamente instalada no Município, em locais ou horários previamente determinados. (Redação dada pela Lei nº 3.947, de 1996) (Itapetininga-SP/LeisOrdinarias/3947-1996#art1)~~

Art. 1º Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de produtos e mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física, em locais e horários previamente determinados. (Redação dada pela Lei nº 4.006, de 1997) (Itapetininga-SP/LeisOrdinarias/4006-1997#art1)

Parágrafo único. E proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados. (Redação dada pela Lei nº 4.006, de 1997) (Itapetininga-SP/LeisOrdinarias/4006-1997#art1)

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente, composta por um (1) representante da Associação dos Vendedores Ambulantes de Itapetininga; um (1) representante da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Itapetininga; um (1) representante da Câmara Municipal de Itapetininga; um (1) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais e um (1) representante da Secretaria de Estado da Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento, que submeterá ao Chefe do Executivo:

I - o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando-se em consideração:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - a lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser retirados produtos determinados, a qualquer momento, no interesse público;

III - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no Município; condições, tipo e local de habitação do interessado; idade, deficiência física, número de filhos menores e tempo de cadastramento na Prefeitura.

§ 1º A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados, com antecedência de 30 dias.

§ 2º Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

I - na Avenida Peixoto Gomide e Praça Marechal Deodoro, com exceção para bancas de jornais e revistas;

II - numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas, nos abrigos de passageiros de transporte coletivo, mantendo uma distância de 5 (cinco) metros, e em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros;

III - numa distância de 100 (cem) metros dos locais de realização de feiras livres.

§ 3º Os pontos para o exercício do comércio ambulante, que serão numerados e estabelecidos, em número limitado, por Decreto do Chefe do Executivo, serão objeto de rodízio entre os ambulantes autorizados.

Art. 3º O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento, ouvida a Comissão permanente a que se refere o art. 2º, a ser concedida por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrarem a necessidade do seu exercício.

§ 2º Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I - nome do vendedor ambulante, seu respectivo endereço e o nome dos seus dependentes;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias objeto da autorização;

IV - horário e local, observando o disposto no inciso I do art. 2º.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins desta Lei.

§ 4º O número de autorização a ser concedida ficará limitado, inicialmente a 50 (cincoenta); poderá a "Comissão Permanente" ampliar gradativamente este número, na proporção em que se verificar a disponibilidade próprios a atividade.

§ 5º A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva, viúvo, ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 4º Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, os deficientes físicos.

Art. 5º Para fins de expedição da autorização a que se refere o art. 3º, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Secretaria Municipal do Meio Rural de Abastecimento, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar.

Art. 6º O não comparecimento, sem justa causam do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a conseqüente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 7º Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do Município e à Legislação Sanitária do Estado.

Parágrafo único. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no alvará e exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto nas instruções da Secretaria de Estado da Saúde;

III - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

IV - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará;

V - apresentar-se com roupas apropriadas e limpas, portando-se com urbanidade, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

VI - colocar lixeiras com tampa, para recolher os resíduos de qualquer espécie, responsabilizando-se pela limpeza do local;

VII - uso de crachá, com foto e identificação.

Art. 9º Compete a fiscalização do comércio ambulante e à Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento com a colaboração da Secretaria do Estado da Saúde, em sintonia com a Associação dos Vendedores Ambulantes.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessária.

Art. 10. Nas festas tradicionais e outras similares, a Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento autorizará a permanência de vendedores ambulantes, a pedido da entidade promotora do evento, inclusive fora das vias e logradouros públicos, com prioridade para os filiados da Associação dos Vendedores Ambulantes, atendidas as exigências desta Lei.

§ 1º Eventualmente, e em locais previamente reservado, a Secretaria Municipal do Meio Rural e Abastecimento poderá autorizar o comércio ambulante para manifestações recreativas e culturais desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 11. Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias;

III - suspensão de até 10 (dez) dias;

IV - cassação da autorização.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente, à vista de documento de identidade e da cópia do auto de apreensão, pagas as multas e a taxa de apreensão.

§ 3º No caso da apreensão de mercadoria perecível ou qualquer outra de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria do Estado da Saúde, se constatada deterioração ou outra qualquer irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria.

II - cumprindo o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 1 (um) dia para a sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituição de caridade mediante comprovante.

Art. 12. A regulamentação da presente Lei, será efetuada pelo Executivo, juntamente com a Comissão Permanente, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

José Carlos Tardelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura, aos quatro dias de julho de 1989.

Gilberto Lisboa Rolim
Secretário da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar